IMPOSTO DE RENDA — RESTITUIÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— Somente nos casos em que a lei a prevê é admitida a correção monetária.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* João Frederico Mourão Russel
Recurso extraordinário n.º 69.741 — Relator: Sr. Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos etes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, não conhecer do recurso, à unanimidade de votos.

Brasília, 10 de maio de 1971. *Adalício Nogueira*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — O Desembargador João Frederico Mourão Russel obteve por meio de ação ordinária, fundada na inconstitucionalidade da Lei n.º 3.470, de 1958, a restituição do Imposto de Renda que havia pago sobre seus proventos de magistrado, não logrando, contudo, a atualização dessa quantia pela correção monetária (fls. 81-2).

Inconformados, apelaram autor e réu, tendo o eg. Tribunal Federal de Recursos se pronunciado contra os recursos *ex officio* e voluntário da União, provendo a apelação do autor, nestes termos: "Repetição de indébito. Correção monetária. A variação do poder aquisitivo da moeda atinge a todos; se, ao arrecadar o imposto, o Estado a corrige, deve sujeitar-se a ônus equivalente em sua devolução" (fls. 114).

Interposto recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, estribado na letra *a*, art. 114, III, da C.F. de 1969, alega a União Federal que a concessão da correção monetária, sem nenhum amparo legal, a obrigaria a despesas não previstas, em frontal desobediência ao art. 63 da Constituição Federal (fls. 116-7). Nessa linha de raciocínio foi o despacho de admissão do recurso, acentuando seu ilustre prolator que a correção monetária não

constitui princípio geral em nosso direito (fls. 119).

O Dr. Nicolau Mader Netto, ilustre representante da Procuradoria-Geral da República, em parecer aprovado pelo Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto, dirige suas considerações no sentido do não conhecimento do recurso, assim concluindo (fls. 128-9):

"Como bem acentuou a Subprocuradoria-Geral da República, a pretensão do ilustre Autor e a decisão impugnada carecem de amparo legal, pois não há lei alguma que determine se aplique a correção monetária em caso tal.

Ademais, a jurisprudência do Excelso Pretório é tranqüila no sentido de que somente nos casos em que a lei prevê se admite a aplicação da correção monetária.

Reportando-nos, com a devida vênia, às razões que ilustram a petição de fls. 116-7, da Subprocuradoria-Geral da República, somos de parecer pelo conhecimento e provimento do presente recurso extraordinário."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — O recurso extraordinário colocou-se sob os auspícios da letra *a*, da permissão constitucional.

Mas a petição respectiva (fls 116-7) não indigitou qual o dispositivo de lei federal que foi malferido.

Limitou-se a argüir que não há nenhuma lei, propiciando a correção monetária a quem faz jus à restituição de impostos, indevidamente embolsados pela Fazenda Pública. Aludiu, apenas, ao art. 63 da Carta Federal de 1967, que diz:

"A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita."

Mas este preceito não implica nenhuma relação, nem mesmo remota, com a matéria da correção monetária.

Poderia a recorrente socorrer-se do dissídio pretoriano, para alicerçar a sua pretensão. Todavia, não só não assentou o seu apelo na letra *d*, da permissão da Lei Magna, como não se valeu de nenhum julgado discrepante do recorrido.

Somente no seu parecer final, sugeriu a douta Procuradoria-Geral da República que

"a jurisprudência do Excelso Pretório é tranqüila no sentido de que somente nos casos em que a lei prevê se admite a aplicação da correção monetária" (fls. 129).

Na verdade assim é e assim também pensamos nós. E indagamos: por que, então, a União não foi abrigar-se à sombra dessa jurisprudência?

Nos termos em que foi posto o recurso extraordinário, porém, do mesmo não podemos conhecer.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente.

Estou de acordo com o voto de V. Exa.

As considerações que acaba de fazer o eminente Dr. Procurador-Geral da República teriam préstimo se integrassem a petição recursal. Aí é que o recurso encontra embasamento. Posteriormente, tais alicerces podem ser reforçados nas razões.

Fundado que foi, com exclusividade, na letra *a*, impunha-se à recorrente indicar, com correção, o preceito legal que teria sido afrontado pelo decisório impugnado.

Não o fez. Ou melhor, indicou norma da Constituição que nada tinha a ver.

Se invocasse que a Lei da Correção Monetária tivesse sido aplicada às avessas, quiçá vê-lo-ia conhecido e provido.

A argumentação, agora, é tardia.

Também não conheço do excepcional.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 69.741 — GB — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Recte., nião Federal. Recdo., João Frederico Mourão Russel (Adv., Luiz Otávio Estêvão de Oliveira).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antonio Neder, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.